



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.675694/2009-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.564 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2023
Recorrente EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

COMPENSAÇÃO. DCOMP PREENCHIDA COM ERRO ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO.

Não se considera erro passível de mitigação quando o contribuinte, à exceção dos dados cadastrais e dos débitos sobre os quais se busca extinguir via compensação, declara como origem e valor do crédito informações que não guardam relação com o que alega após a instauração do litígio.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA. DEDUÇÃO NO AJUSTE ANUAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE DUPLO APROVEITAMENTO.

Incabível o aproveitamento, para fins de compensação, de crédito computado na formação do saldo negativo de CSLL e objeto de pedido de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/Rio de Janeiro, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, contra ato que não homologou Pedido de Restituição e Declarações de Compensação, efetuado originalmente no valor de R\$ 1.109.328,08, lastreada em saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ano-calendário 2004.
2. O não reconhecimento do crédito se deu em razão de que o DARF indicado na DCOMP já havia sido utilizado para quitação de débitos do sujeito passivo, não restando crédito disponível, conforme Despacho Decisório (fls. 1), emitido em 23.10.2009.
3. Em manifestação de inconformidade (fls. 6), o sujeito passivo alegou, em síntese, que o crédito utilizado se refere a pagamento a maior da CSLL de dezembro de 2004, conforme demonstrado em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e DARF.
4. A DRJ (fls. 142/147), julgou improcedente a manifestação de inconformidade porque, havia divergência entre os valores declarados na DIPJ (R\$ 0,00) e DCTF (R\$ 217.008,56) retificadoras ativas, apresentadas após a ciência do Despacho Decisório. Além disso, que o saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ retificadora, no valor de R\$ 1.768.181,83, foi objeto de pedido de restituição (PER) retificador nº 12858.55435.050210.1.6.03-9900, ou seja, o contribuinte havia utilizado integralmente o pagamento de R\$ 1.326.336,64, ou seja, se deferido o pedido haveria risco de aproveitamento em duplicidade. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA. DEDUÇÃO NO AJUSTE ANUAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE DUPLO APROVEITAMENTO.

Incabível o aproveitamento, para fins de compensação, de crédito computado na formação do saldo negativo de CSLL e objeto de pedido de restituição..

5. Em Recurso Voluntário (fls. 153/166), o sujeito passivo alega que o procedimento tem início com o envio da DCOMP nº 04848.24012.090609.1.7.04-1872, transmitida em 09.06.2009, que o saldo negativo da CSLL apurado na DIPJ retificadora, transmitida em

28.12.2009, no valor de R\$ 1.768.181,83 foi objeto do PER retificador n.º 12858.55435.050210.1.6.03-9900 e da DCOMP n.º 04848.24012.090609.1.7.04.1872 e n.º 32265.80028.140706.1.3.04-2076; que a Recorrente compensou o crédito de R\$ 1.326.336,64, ou seja, o crédito compensado é inferior ao montante apurado na DIPJ; que a RFB desconheceu as informações prestadas pela Recorrente na DIPJ retificadora, onde na Ficha 17 foi apurado saldo negativo da CSLL de R\$ 1.768.181,83, alega que a DIPJ retificadora apresentada em 28.12.2009 restou homologada em 28.12.2014; que improcede a afirmação da decisão recorrida de que haveria aproveitamento em duplicidade do crédito, visto que a Recorrente possui ainda o montante de R\$ 441.845,91; que reconhece que houve equívoco ao não retificar a DCTF apresentada em 01.10.2009, isto é, antes da DIPJ retificadora de 28.12.2009, mas que os documentos juntados são suficientes para demonstrar crédito superior ao necessário; que igualmente se equivocou quando do preenchimento da DCOMP ao identificar a origem do crédito como pagamento indevido a maior quando o correto seria saldo negativo da CSLL AC 2004; em resumo, pugna a Recorrente pelo reconhecimento de que houve erro meramente formal no preenchimento das declarações, que ocasionaram em divergência entre a DIPJ, DCTF e PER/DCOMP e que tal fato não pode inviabilizar o direito ao crédito; aduz que não se pode ignorar o princípio da verdade material, atribuindo-se mais importância à forma do que à substância. Ao final, requer seja reconhecido o direito creditório informado na PER/DCOMP n.º 04848.24012.090609.1.7.04-1872 relativo ao saldo negativo da CSLL AC 2004, a fim de que sejam declarados compensados os débitos informados na referida DCOMP e na DCOMP n.º 32265.80028.140706.1.3.04-2076.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

7. O sujeito passivo foi cientificada da decisão de primeira instância em 10.03.2016, conforme Aviso de Recebimento (fls. 150/151), assim, o Recurso Voluntário, juntado aos autos em 08.04.2016, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 231), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

8. O litígio diz respeito exclusivamente sob o aspecto probatório sobre a existência de saldo negativo da CSLL no ano-calendário 2004.

9. A Recorrente alega uma sequência de erros formais por ela cometidos não têm o condão de afastar o fato de que possui crédito, relativo ao SN CSLL AC 2004, de R\$ 1.768.181,83.

10. De fato, a Recorrente ultrapassou o limite do razoável no cometimento de erros formais. Errou no preenchimento da DIPJ original, que foi objeto de retificação em 28.12.2009, errou no preenchimento da DCOMP, ao indicar como origem do crédito como pagamento indevido ou a maior, e, por último, cometeu erros em sequência no preenchimento da DCTF, que foi objeto de quatro retificações, sendo a última em 01.10.2009, quando informou um pagamento de CSLL, relativo ao mês de dezembro de 2014, no valor de R\$ 217.008,56, quando na manifestação de inconformidade e recurso informa que o valor pago foi de R\$ 1.326.336,54.

11. Como ressaltado com propriedade na r. decisão, a diferença entre o valor de R\$ 217.008,56, confessado na DCTF, e R\$ 1.326.336,54, pago mediante DARF em 16.02.2005, tem natureza jurídica de pagamento indevido a maior, visto que apenas o valor de R\$ 217.008,56, confessado como estimativa da CSLL de dezembro de 2014, deveria compor o saldo negativo do período.

12. Não procede a informação da Recorrente que as decisões proferidas pela Receita Federal do Brasil desconhecem as informações fiscais apresentadas pelo contribuinte (item 8 da peça recursal).

13. A análise do crédito fundado em saldo negativo é efetuado a partir da DCOMP, DIPJ e dos débitos extintos informados em DCTF.

14. Como referido, a DCOMP sob análise, transmitida em 09.06.2009 (fls. 06/10) se funda em crédito distinto, pagamento indevido. Tendo sido processada a partir do crédito informado, onde o contribuinte requereu a diferença, R\$ 1.109.327,98, entre o informado em DCTF, R\$ 217.008,56, e o DARF pago em 16.02.2005, R\$ 1.326.336,54.

15. O Despacho Decisório, emitido em 23.10.2009 (fls. 01), foi informado que o referido pagamento foi alocado ao pagamento do débito CSLL estimativa de dezembro de 2014.

16. A sequência de DCTF relativas ao 4º trimestre de 2004 possuíam os seguintes débitos a título de estimativa de CSLL de dezembro de 2004:

DCTF	NÚMERO	DT. ENTREGA	VALOR
Original/cancelada	100.0000.2005.1740404510	15/02/2005	0,00
Retificadora/cancelada	100.0000.2005.1720440127	15/08/2005	0,00
Retificadora/cancelada	100.0000.2006.1740460933	07/04/2006	1.326.336,64
Retificadora/cancelada	100.0000.2009.1790466981	13/05/2009	217.008,56
Retificadora/ativa	100.0000.2009.1760489232	01/10/2009	217.008,56

17. Milita a favor do contribuinte o fato de que, no momento da emissão do Despacho Decisório, o débito informado na DCTF vigente, transmitida em 01.10.2009, isto é, 22 dias antes daquele ato administrativo, era no valor de R\$ 217.008,56, ou seja, em tese, o valor de R\$ 1.109.327,98, que se refere a diferença, entre aquele valor e R\$ 1.326.336,64, poderia ser reconhecido como indébito.

18. A autoridade julgadora informou que o contribuinte havia solicitado o saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ retificadora, no valor de R\$ 1.768.181,83, foi objeto de pedido de restituição (PER) retificador nº 12858.55435.050210.1.6.03-9900, onde na composição desse saldo negativo foi informado o pagamento de R\$ 1.326.336,64. A referida PER estava com análise suspensa.

19. A Recorrente informa que o saldo negativo da CSLL AC 2004 apurado na DIPJ Retificadora, transmitida em 28.12.2009, portanto, após o Despacho Decisório, é de R\$ 1.768.181,83 (Docs nº 2 e 3, anexos a peça recursal, fls. 167/208).

20. A Recorrente informa que esse saldo negativo teve a seguinte destinação:

PER/DCOMP	Tipo	Transmissão	Crédito Original	Crédito Utilizado
32265.80028.140706.1.3.04-2076	Comp	14.07.2006	1.109.328,08	458.294,92
04848.24012.090609.1.7.04-1872	Comp	09.06.2009	1.109.328,08	651.033,16
12858.55435.050210.1.6.03-9900	Rest	05.02.2010	439.921,11	217.008,56
				1.326.336,64
Saldo não utilizado (R\$ 1.768.181,83 – R\$ 1.326.336,64)				441.845,19

21. Feita toda a reconstrução fática, poder-se-ia admitir como verossímil a alegação do contribuinte de que, de fato, praticou uma série de erros no preenchimento das declarações à Administração Tributária e que busca, após a instauração do litúgio, que haja uma normalização dos erros e o consequente reconhecimento do saldo negativo da CSLL AC 2004, que sequer foi objeto de pedido da DCOMP nº 04848.24012.090609.1.7.04-1872.

22. O CARF tem decidido de forma reiterada que o erro de preenchimento da DCOMP não se traduz em obstáculo insuperável para o reconhecimento do crédito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. ORIGEM DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

O erro de preenchimento de DComp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.

A alegação do contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, de mero erro no preenchimento do PER/DComp, em relação ao direito de crédito alegado, independe de apresentação de provas, cabendo à DRJ a análise do mérito do pedido conforme PER/DComp retificador ou a partir da informação do contribuinte da correta origem crédito pleiteado.

Assim, reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à DRJ para exame de mérito do pedido formulado em sede de manifestação de inconformidade.

(Acórdão nº 9101-005.333, sessão 02.02.2021, Relator Fernando Brasil de Oliveira Pinto)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP

Demonstrado o erro no preenchimento da Declaração de Compensação (DCOMP) quanto à real natureza do crédito, mediante informação incorreta de pagamento indevido de estimativa quando a pretensão era utilizar o saldo negativo por ela parcialmente constituído, os autos devem ser restituídos à Unidade de Origem para que analise a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório em sua real natureza.

(Acórdão nº 9101-004.235, sessão 06.06.2019, Relatora Adriana Gomes Rego)

23. Ocorre que nos julgados citados, que representam o posicionamento majoritário deste CARF, admite-se a superação do erro não essencial, como exemplo nos dois acórdãos da 1º

Turma da CSRF, em que o contribuinte informou pelo menos uma das informações necessárias à identificação do crédito e que essas informações puderam ser validadas com outras informações prestadas ao Fisco.

24. Não é disso que trata o caso presente, na situação sob análise o contribuinte, após a ciência da denegação do Despacho Decisório, retificou a DIPJ, permaneceu inerte e não corrigiu a DCTF, que já havia sido objeto de retificação em quatro oportunidades, e buscou, via manifestação de inconformidade e recurso voluntário, fazer novo pedido de repetição de indébito, inovando quanto à natureza do crédito e seu valor.

25. Reitera-se, a DCOMP nº 04848.24012.090609.1.7.04-1872, à exceção dos dados cadastrais e dos débitos sobre os quais se busca extinguir via compensação, não contém qualquer informação que possa de forma segura, mitigar o erro de preenchimento, pois o contribuinte declara como origem e valor do crédito informações que não guardam relação com o que, após a instauração do litígio, alega.

26. Aliado a isso, registre-se o contribuinte apresentou terceiro pedido de repetição, (PER) retificador nº 12858.55435.050210.1.6.03-9900, onde solicitou o saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ retificadora, no valor de R\$ 1.768.181,83, o que, de *per si*, caso se superasse a sequência de erros cometidos no preenchimento de informações ao Fisco, resultaria na restituição em duplicidade de valores.

Conclusão

27. Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins

Fl. 8 do Acórdão n.º 1301-006.564 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.675694/2009-75